



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**

**PARECER Nº 1/2017**

*PARECER 001 - CDHCEAD*

**Da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar sobre o Projeto de Lei Complementar nº 4/2015, que *Institui a Lei de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal – LCD/DF e dá outras providências.***

**AUTORA: Deputada Luzia de Paula**

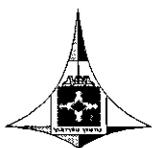
**RELATOR: Deputado Agaciel Maia**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei ementado, de autoria da Deputada Luzia de Paula, *Institui a Lei de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal – LCD/DF*. Seu articulado, composto por 47 artigos, estabelece normas de proteção e defesa do contribuinte em relação à Administração Pública do Distrito Federal.

O texto vem dividido nos seguintes Capítulos: - Disposições Gerais; - Dos Direitos do Contribuinte; - da Proteção, da Orientação e da Informação ao Contribuinte; - Da Administração Tributária; - Das Normas e das Práticas Fiscais Abusivas; - Dos Bancos de Dados e dos Cadastros; - Das Sanções; - Do Conselho de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal – CDC/DF; e - Disposições Finais.

Na Justificação, a autora afirma que a proposição tem o propósito de criar uma estrutura legal capaz de conter a sanha da Fazenda Pública contra a capacidade do contribuinte, por entender que a justiça tributária é um direito do cidadão frente ao Fisco.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**

O PLC foi distribuído a esta Comissão, para análise de mérito; à CEOF, para exame de mérito e admissibilidade e à CCJ, para verificação da admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

**II – VOTO DO RELATOR**

Incumbe à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar emitir parecer sobre defesa dos direitos individuais e coletivos e direitos inerentes à pessoa humana, tendo em vista condições para sua sobrevivência, bem como questões sobre violação de direitos de cidadania (art. 67, I, V, *a*, do Regimento Interno desta Casa de Leis).

O mérito da proposição abrangerá aspectos de conveniência (adequação e propriedade) e oportunidade (interação temporal com as normas vigentes). Excluídas da apreciação questões referentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista expressão do art. 62, II, do RI, que veda a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria fora de sua competência.

Destaque-se que o art. 150, IV, da Carta Política da nação consagra o princípio da vedação ao confisco, por parte do Estado. Entre outros impedimentos, sobreleva-se aquele tributo com efeito confiscatório. Cumpre pontuar que se trata aqui de garantia assecuratória na defesa do direito individual e da cidadania, que opera como limitador do absolutismo estatal. Configura, pois, direito subjetivo de índole democrática do cidadão perante a Administração, com base nos contornos do Contrato Social em que se lastreia a relação Sociedade/Estado.

Nesse diapasão, o Texto Constitucional, em seu art. 145, § 1º, enuncia, ainda, de forma objetiva, *in litteris*:

*§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar,*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**

*respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.*

Vale lembrar que o Sistema Tributário é um conjunto de tributos, cuja principal função é arrecadar recursos para que o Estado possa custear atividades que lhe são inerentes, como educação, saúde, segurança, moradia, saneamento, dentre outras. Em estreita síntese, esta é função fiscal dos tributos.

Os tributos também têm funções extrafiscais, como, por exemplo, distribuir renda e atenuar ou eliminar as desigualdades entre estratos da sociedade e de regiões. Servem para proteger a economia nacional, estimular atividades produtivas, gerando empregos. Devem restringir o consumo de produtos não essenciais, de luxo, ou nocivos à saúde. Podem, inclusive, fomentar o desenvolvimento econômico e social, promover a educação e a cultura, fortalecer a economia formal, desonerar a produção, garantir a função social da propriedade e das cidades dentre muitos outros objetivos. Tudo isto balizado pelos princípios do direito tributário como os da legalidade, da capacidade contributiva, do não confisco, da anterioridade, da personalização do imposto, da igualdade tributária, da irretroatividade, da imunidade, da uniformidade, da progressividade das alíquotas, para citar alguns.

Contudo, observa-se ao longo da história das sociedades, a voracidade de pessoas políticas que representam o Estado, na criação de mecanismos para arrecadação tributária, com base em fatos geradores concretos que instituem obrigações com incidência de tributos.

Com o escopo de regular a atuação do Estado na relação com a Sociedade, o Sistema Tributário Nacional (STN) vale-se de vasta legislação que o disciplina compreendendo a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, leis complementares, leis ordinárias, decretos-lei, decretos, portarias, resoluções, instruções e demais normas.

Nesse sentido, sob o ponto de vista histórico, social e político, revela-se de substancial importância uma lei que defenda o contribuinte na relação com a Administração Pública do Distrito Federal. Sob esse prisma, não se encontram óbices para aprovação da peça legislativa sob exame, por apresentar-se *oportuna, conveniente*, como



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA**

também, *socialmente relevante*, sob a ótica da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP.

Por tudo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 4/2015, nesta Comissão, por ser *oportuna* e *conveniente*, e pela sua evidente *relevância social*.

Sala das Comissões, em            2017.

  
**Deputado Ricardo Vale**  
**Presidente**

  
**Deputado Agaciel Maia**  
**Relator**